



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03653/11

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São Vicente do Seridó. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público homologado em 2011, para provimento do cargo de Agentes de Comunitário de Saúde – ACS. Acórdão AC1 TC 0826/2013 – Legalidade. Arquivamento. Fato superveniente. Contestação judicial de nomeação de concursado. Solicitação de cópia do processo. Resolução RC1 TC n° 0280/14. Assinação de prazo para providências. Descumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 3297/15**

**RELATÓRIO**

*Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, homologado em 10/02/2011, objetivando prover os cargos públicos de Agentes de Comunitários de Saúde, nos termos da CF/88, atualizada pela EC 51/06.*

*Em 11/04/2013, a 1ª Câmara do TCE/PB, através do Acórdão AC1 TC n° 00826/2013, julgou regular o referente processo seletivo, determinando-se, na sequência, o devido arquivamento.*

*Por determinação do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo foram desentranhados documentos do Processo TC n° 06514/10 e, após desarquivamento, os inserido no presente almanaque processual, solicitando-se, ato contínuo, manifestação do Órgão Auditor.*

*Em sede de Complementação de Instrução (fl. 207), a Auditoria sustentou que:*

A referida **documentação** foi **anexada** aos autos do **Processo TC 6541/10**, pela **Prefeita** de São Vicente do Seridó, **Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas**, para justificar a **admissão** da servidora **Anacleide Diniz de Oliveira** no cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, em decorrência da aprovação no **processo seletivo público** realizado no exercício de **2011**, tendo em vista que, por meio do **relatório** com cópia às fls.202 a 205, emitido nos **autos** daquele processo, esta auditoria **apontara** a sua existência no **quadro** de **pessoal** da Prefeitura, **sem** a comprovação da realização de **curso** ou **processo seletivo público**, o que restou **sanado**, conforme o **item 2.4** do referido relatório.

Após a **análise** da citada **documentação**, às fls.173 a 201, composta pela **portaria** de **nomeação** (Portaria 518/2012) e **termo** de **posse** da servidora **Anacleide Diniz de Oliveira** no cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, classificada em **1º lugar**, bem como de **parte** do **processo judicial** movido pelo candidato **Munis de Medeiros**, classificado em **2º lugar**, alegando que ela **não** teria **cumprido** o requisito de **morar** na localidade para a qual teria **concorrido**, esta auditoria constatou a **ausência** da **decisão judicial** definido a matéria, de forma a **legalizar** a admissão da referida servidora, porquanto, conforme o teor do **relatório**, **parecer** do **Ministério Público Especial** e **acórdão** às fls.160 a 167, os presentes **autos** ficaram **sobrestados** até a solução do **litígio judicial** envolvendo os candidatos.

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **necessidade** de que a **Prefeita** do Município encaminhe **cópia integral** do referido **processo judicial**, de forma a permitir a **análise conclusiva** dos autos.

*Inerte a atual gestora ante a intimação, o Ministério Público Especial, mediante Cota (fls. 210/211), lavrada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou pela baixa de Resolução assinando prazo à atual Gestora do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para que apresente esclarecimentos e encaminhe a*

documentação requerida pela Unidade técnica, às fls. 207, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

A 1ª Câmara resolveu (Resolução RC1 TC nº 0280/14, fls. 214/215), em 25/09/2014, assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o envio da documentação reclamada pela Auditoria.

Devidamente comunicada do andamento processual (citação, fls. 220/225), a Alcaldessa novamente não acudiu ao chamado, deixando escoar, em brancas nuvens, o prazo concedido.

Por fim, em mais uma ocasião, o Parquet opinou – Parecer nº 01090/15, fls. 227/229 – no seguinte sentido:

- Descumprimento da Resolução RC1 – TC –0208/14, com aplicação de multa ao gestor responsável;

- Assinação de novo prazo ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas na Resolução RC1 – TC –0208/14.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

Sem delongas, o desfecho dos autos vindica o envio de cópia do processo judicial manejado contra a nomeação da candidata Anacleide Diniz de Oliveira (Processo nº 019.2011.000.528-7, Juízo da Vara Única de Soledade – PB) para análise conclusiva, como acena a Auditoria. Carecendo, pois, de renovação do prazo assinado anteriormente.

À gestora foi imposto o dever de atender a determinação, não podendo esta esquivar-se do encargo seja qual for o pretexto, em virtude da força executiva vinculante das decisões da Corte:

*“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)*

Considerando que a citada agente política foi omissa quanto à providência exigida, a ela é justificável a aplicação de multa pessoal por descumprimento de Resolução da 1ª Câmara.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03653/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. **Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0826/2013, pela Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas;**
- II. **Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita de São Vicente do Seridó, autoridade omissa, pelo descumprimento da Resolução RC1 TC 0826/2013, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.052,33**

*(Sete mil e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos, correspondente a 168,99 Unidades de Referência Fiscais – UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*

- III. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, envie cópia do Processo n° 019.2011.000.528-7, Juízo da Vara Única de Soledade – PB para subsidiar análise conclusiva do presente feito, sob pena de multa na hipótese de omissão.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui Presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE.*